

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.304, de 2015

Dá nova redação ao art.18 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Autora: Deputada SIMONE MORGADO

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada SIMONE MORGADO, propõe nova redação ao art.18 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, com o objetivo de tornar o Registro da Reserva Legal (RL) condição prévia para a prática de qualquer ato que implique transmissão, desmembramento, retificação ou registro de sentença de usucapião no Cartório de Registro de Imóveis, além de reorganizar o referido artigo, de forma mais lógica.

Em sua justificação, a autora afirma que “(...) a Reserva Legal é uma das características intrínsecas ao direito de propriedade ou posse do imóvel rural e constitui uma limitação administrativa diretamente conectada com o princípio da função socioambiental da propriedade”.

A autora argumenta ainda que “(...) a espacialização da Reserva Legal é dever do proprietário, possuidor ou do adquirente do imóvel rural. No nosso entendimento, esta proposição irá beneficiar toda a sociedade, fortalecendo a gestão ambiental e proporcionando segurança jurídica ao produtor e dono da propriedade”.

Além disso, a autora cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a interpretação estrita da lei, dispensando prévia averbação da RL no caso de aquisição por usucapião reduziria demasiadamente a eficácia da norma

ambiental e, assim, conduziria a um resultado indesejável, contrário à sua finalidade protetiva”.

O projeto tramita, ordinariamente, em caráter conclusivo, nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido parecer das referidas Comissões, nos seguintes termos:

- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural: pela aprovação da proposição, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Wilson Filho.
- Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.304/2015, e da Emenda nº 1 da CAPADR, nos termos do parecer do Relator, Deputado Daniel Coelho;

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o disposto no art. 32, IV, “a” e “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa das proposições e do mérito das proposições em apreço.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei e a emenda da CAPADR têm como objeto tema concernente ao direito agrário, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições em análise quaisquer dispositivos constitucionais, **não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar**.

As proposições em exame são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

As proposições em comento apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, lembrando-se, apenas, para que seja colocada a expressão “(NR)” ao final do art. 1º, quando da elaboração da redação final.

Por fim, **quanto ao mérito**, as proposições em exame revelam-se oportunas, pois visam a aperfeiçoar o ordenamento jurídico, indo ao encontro de decisões do Poder Judiciário sobre a matéria e preservando um bem tão caro ao povo brasileiro, especialmente, em relação às gerações futuras. Ademais, esta relatora concorda com os argumentos da autora da matéria, em especial no sentido de que “(...) *esta proposição irá beneficiar toda a sociedade, fortalecendo a gestão ambiental e proporcionando segurança jurídica ao produtor e dono da propriedade*”.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.304, de 2015, e da Emenda nº 1 da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e

Desenvolvimento Rural. No mérito, votamos pela aprovação de ambas as proposições.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada SORAYA SANTOS

Relator

2016-11839.docx